



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.902816/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.616 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009, 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRPF. GANHO DE CAPITAL. COMPRA E VENDA PELO INCRA.

Não cabe restituir ao contribuinte o imposto recolhido sobre o ganho de capital decorrente da venda de imóvel uma vez que não foi decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária conforme o disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 42 a 44), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição apresentado pelo recorrente.

Por bem registrar o andamento do processo até a fase recursal, adoto trecho do relatório da Decisão recorrida:

O Contribuinte acima identificado transmitiu o pedido de restituição eletrônico PER/DCOMP nº 25743.37821.020910.2.2.04-6350 dos pagamento do imposto de ganho de capital (cód. 4600), recolhido em 2008, 2009 e 2010 (DARFs de fls. 10 e 11).

O total do crédito pleiteado foi de R\$ 232.367,08. Após a análise automática da PER/DCOMP, o sistema SCC da RFB emitiu em 05/10/2010, o Despacho Decisório eletrônico de nº 887111914 INDEFERINDO o pedido de restituição da Interessado uma vez que os pagamentos quitavam os débitos do contribuinte (fl. 34).

A fundamentação e o devido enquadramento legal constam no Despacho Decisório Eletrônico de fls. 34 a 36.

Inconformado, o contribuinte após ciência em 14.10.2010 (pesquisa de fl. 38) apresentou em 21.10.2010 a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 06, na qual alega em síntese que os pagamentos de imposto de ganho de capital são indevidos uma vez tratar-se de desapropriação de imóvel rural para fins de Reforma Agrária pela modalidade de compra e venda junto ao INCRA (fl. 3).

A DRJ julgou a Manifestação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL.

Não cabe restituir ao contribuinte o imposto recolhido sobre o ganho de capital decorrente da venda de imóvel uma vez que não foi decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária conforme o disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal de 1988.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 12/06/2014 (fl. 48) e apresentou Recurso em 08/07/2014 (fls. 49 a 55) sustentando que os pagamentos de imposto de ganho de capital são indevidos uma vez tratar-se de desapropriação de imóvel rural para fins de Reforma Agrária pela modalidade de compra e venda junto ao INCRA .

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

O contribuinte apresentou o pedido de restituição eletrônico PER/DCOMP nº 25743.37821.020910.2.2.04-6350 dos pagamento do imposto de ganho de capital (cód. 4600), recolhido em 2008, 2009 e 2010 (DARFs de fls. 10 e 11), cujo pedido foi indeferido por meio do Despacho Decisório eletrônico de nº 887111914.

A DRJ julgou a Manifestação improcedente concluindo que não cabe a restituição do imposto recolhido sobre o ganho de capital decorrente da venda de imóvel uma vez que não foi decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária conforme o disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal.

Cinge-se a controvérsia sobre a isenção de ganho de capital na alienação de propriedade rural ao INCRA.

A indenização recebida em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária não entra no cômputo do rendimento bruto da pessoa física ou do lucro real da pessoa jurídica, mesmo se for apurado nessa transferência ganho de capital, consoante o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 184, § 5º, da CF.

Lei nº 7.713/1988

Art. 22. Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

I - o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado outra operação nos últimos cinco anos e o valor da alienação não seja superior ao equivalente a trezentos mil BTN no mês da operação.

III - as transferências causa mortis e as doações em adiantamento da legítima;

IV - o ganho de capital auferido na alienação de bens de pequeno valor, definido pelo Poder executivo.

Parágrafo único. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado.

Constituição Federal

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

(...)

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

A imunidade concedida pelo artigo 184, §5º, da Constituição Federal aos valores recebidos pelo particular no procedimento de desapropriação decorre do direito à justa indenização – art. 5º, XXIV, uma vez que a incidência do imposto de renda sobre a quantia fixada implicaria redução e violaria a supracitada garantia constitucional e indiretamente o direito fundamental à propriedade privada.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Em virtude de desapropriação, não é considerado ganho de capital, não sendo objeto de incidência, portanto, de impostos federais, estaduais e municipais.

O entendimento está consolidado nos termos da Súmula CARF nº 42:

CARF Súmula nº 42: Não incide imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

O caso dos autos não se confunde com desapropriação, que é medida de intervenção do Estado na propriedade privada e configura ato de império, exercido de

forma unilateral pelo poder público, em decorrência de seu domínio eminente, a fim de promover a função social da propriedade e fundamentada em motivos de necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária.

O contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre particular e a administração pública, não guarda, especialmente para fins tributários, nenhuma identidade com a desapropriação para fins de reforma agrária, o que se evidencia pela natureza contratual, bilateral daquela relação jurídica, regida por normas de direito privado.

Nesse mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPRA E VENDA. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA. AFERIÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. NORMA INTERPRETADA À LUZ DO ART. 111 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(AREsp 1.023.749/MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Publicado em 05/12/2016)

Desse modo, incide Imposto de Renda sobre ganho de capital na alienação, para o INCRA, de imóvel rural, não se aplicando ao caso a imunidade do artigo 184, § 5º, da Constituição, que alcança apenas os imóveis “desapropriados” para fins de reforma agrária.

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira